



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO

RUA 9 DE JULHO, 1.053 - CEP 13320 - SALTO - SP

Impostos

*Lei alterada pela lei municipal
nº 1854/95.*

LEI Nº 1.362/89

EUGÊNIO COLTRO, Prefeito Municipal de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criada a Contribuição de Melhoria, que tem como fato gerador o benefício à propriedade imobiliária decorrente de obra pública, somente para asfaltamento e recapeamento.

Artigo 2º - O contribuinte de que trata o artigo anterior é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel beneficiado por obra pública.

§ 1º - O limite total da Contribuição de Melhoria, é o custo da obra que será composto pelo valor de sua execução, não incidindo custos indiretos como: projetos, estudos, fiscalização, desapropriação, administração, etc..

§ 2º - O custo da obra terá sua expressão monetária atualizado à época do lançamento, mediante aplicação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN - mensal ou índice fixado pelo Governo Federal.

Artigo 3º - Considera-se como valor mínimo do benefício a importância obtida pela divisão do custo da obra, em 3 (três) partes iguais: 1/3 (um terço) da Prefeitura Municipal e mais as esquinas e cruzamentos; e 1/3 (um terço) da rua para cada imóvel beneficiado.

Artigo 4º - O pagamento da Contribuição de Melhoria poderá ser:

- I) em única parcela;
- II) em até vinte e quatro prestações iguais, em intervalos mínimos de trinta dias, corrigidas monetariamente pelos índices oficiais vigentes.

[Handwritten signatures]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO

RUA 9 DE JULHO, 1.053 - CEP 13320 - SALTO - SP

-2-

§ Único - Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo devedor, com base em coeficientes vigentes na época.

Artigo 5º - Ficam isentos das contribuições de melhoria os contribuintes com situação econômica precária, que deverão requerer e comprovar a mesma.

Artigo 6º - O contribuinte que deixar de pagar a contribuição de melhoria no prazo fixado ficará sujeito:

I - Multa de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor do débito pendente, até 30 dias do vencimento.

II - Multa de 20% sobre o valor do débito corrigido monetariamente a partir de 31º dia do vencimento ;

III - A correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação referencial fixada pelo Governo Federal para a atualização dos valores dos créditos tributários.

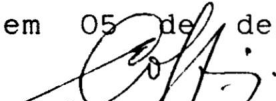
IV - A cobrança de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês incidente sobre o valor originário.

Artigo 7º - As obras de asfaltamento serão iniciadas primeiramente nos bairros que não possuem esse melhoramento.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Salto
em 05 de dezembro de 1989


EUGÊNIO COLTRO

Prefeito Municipal




PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO

RUA 9 DE JULHO, 1.053 - CEP 13320 - SALTO - SP

-3-

Registrada na Secretaria de Governo, pu
blicada na Imprensa local e afixada na sede da Prefeitura'
Municipal de Salto.


JOÃO GUIDO CONTI

Secretário de Governo